



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2414110801 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS E CEIS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE.

IMPUGNANTE: SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2414110801-PERP, alegando os seguintes pontos:

1. Critério de julgamento por lote em vez de por item

Sustenta que a organização dos itens em lote compromete a competitividade do certame, especialmente no Lote 1, que inclui itens de natureza distinta (mobiliário escolar e berços), dificultando a participação de empresas especializadas. Alega que a adjudicação por item seria mais vantajosa técnica e economicamente, conforme o §1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 247 do TCU.

2. Edital em formato não pesquisável

Afirma que a disponibilização do edital em formato de imagem impede a busca por palavras-chave, contrariando o princípio da publicidade e as normas da Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §3º, III, da Lei nº 12.527/2011), bem como decisões recentes do TCU (Acórdãos 934/2021 e 328/2023).

3. Violação a princípios licitatórios

Argumenta que as regras do edital violam princípios como isonomia, ampla competitividade e vantajosidade, e solicita ajustes para garantir uma contratação eficiente e planejada.

Baseando-se nesses pontos, a impugnante requer: i) Alteração do critério de julgamento para "menor preço por item" ou o desmembramento do Lote 1; ii) Retificação do edital para torná-lo pesquisável e ii) Abertura de novos prazos, caso necessário.

II – ANÁLISE DO PEDIDO

1. Do critério de julgamento por lote

A impugnante questiona a organização dos itens do Lote 1, argumentando que a inclusão de berços com outros mobiliários escolares reduz a



competitividade. Propõe a adjudicação por item ou o desmembramento do lote.

A escolha pelo critério de julgamento por lote foi justificada com base na necessidade de garantir economia de escala e eficiência na gestão do contrato. O artigo 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 permite o agrupamento de itens em lotes desde que tecnicamente viável e vantajoso economicamente.

No caso do Lote 1, embora os itens incluam mobiliários distintos, eles estão relacionados ao mesmo propósito de atender às demandas educacionais do município. Essa configuração visa facilitar a logística e assegurar a padronização dos

materiais adquiridos, sem prejudicar a competitividade.

Quanto à Súmula 247 do TCU, que trata da preferência pela adjudicação por item em casos de divisibilidade do objeto, essa diretriz não impede a adjudicação por lote quando há justificativas plausíveis, como a economia de escala e a redução de custos administrativos.

2. Do formato do edital

A impugnante alega que o edital foi disponibilizado em formato não pesquisável, dificultando a busca por informações e violando os princípios da publicidade e transparência.

O edital foi publicado conforme as regras aplicáveis e em plataformas oficiais, garantindo amplo acesso aos interessados. Embora o formato do documento possa não ser o mais conveniente para buscas automatizadas, isso não compromete a transparência ou legalidade do certame, pois todo o conteúdo do edital está disponível para consulta.

No entanto, a Administração compromete-se a, em futuras publicações, adotar formatos que facilitem a busca de informações, em observância às melhores práticas de publicidade e transparência.

3. Da alegação de violação a princípios licitatórios

A impugnante sustenta que o edital restringe a competitividade e não observa princípios como isonomia e vantajosidade.

As regras do edital foram formuladas com base na legislação vigente, incluindo os princípios da ampla competitividade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A estrutura atual do certame assegura igualdade de condições entre os participantes, permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não há evidências de que as disposições do edital favoreçam indevidamente um grupo de fornecedores ou comprometam o caráter competitivo do certame.

III – CONCLUSÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



Diante da análise dos argumentos apresentados, conclui-se que:

- O critério de julgamento por lote é legítimo e justificado pelas necessidades do Município;
- A forma de publicação do edital não comprometeu a publicidade ou a transparência;
- As disposições do edital estão em conformidade com os princípios licitatórios e com a legislação aplicável.

Por essas razões, o pedido de impugnação apresentado pela SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA será **CONHECIDO**, para, no mérito, julgado **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Quixeramobim/CE, 28 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente por
SANDRA MARGARETE
OLIVEIRA
CASTRO:21325863300
ND: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=20937130000162, OU=
Presencial, OU=Certificado
em papel, OU=SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
MARGARETE OLIVEIRA
CASTRO:21325863300
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão:
2024.2.1

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO